

O processo de adoção brasileiro e adoção de estrangeiros

The brazilian adoption process and the adoption of foreigners

DOI: 10.46814/lajdv4n3-006

Recebimento dos originais: 31/03/2022

Aceitação para publicação: 18/04/2022

Maria Antonia Fagundes Teodoro

Cursando Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás – Campus Ceres

Endereço: Rua São Francisco, Q. 3 L.7, Jardim América – Itapaci, GO

E-mail: antonia_teodoro@utlook.com

Luciano do Valle

Mestre em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Evangélica de Anápolis

Endereço: Rua 14, 95, Centro – Ceres, GO

E-mail: luciano_valle@hotmail.com

Marcus Vinícius Silva Coelho

Especialista em direito público com ênfase em gestão pública, especialista direito tributário empresarial, especialista em direito político

Instituição: Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO

Endereço: Av. Jataí, 110 - St. Central, Rubiataba - GO, CEP: 76350-000

E-mail: hdmarcus@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa é de caráter qualitativo e possui como metodologia empregada a revisão de literatura fundamentada em leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, legislações e dentre outros materiais essenciais para os debates aqui formulados, nesta perspectiva, procura-se debater acerca do processo de adoção no Brasil, realizando-se um recorte sobre a adoção de estrangeiros, para uma melhor delimitação do tema ser desenvolvido, dividiu-se a pesquisa em três seções, a primeira aborda uma contextualização histórica do Brasil e do instituto da adoção, na segunda seção, revela-se o processo de adoção no Brasil e na terceira seção, há um aprofundamento na adoção internacional. Ao final, é possível concluir que, a CF/88 trouxe novos paradigmas para a adoção, bem como, a adoção internacional se trata de uma última opção no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: adoção, estrangeiro, brasil.

ABSTRACT

This research is qualitative in nature and its methodology is based on a literature review of doctrine, jurisprudence, scientific articles, legislation and other material essential to the debates formulated herein, For a better delimitation of the theme to be developed, the research was divided into three sections, the first one addresses a historical contextualization of Brazil and of the adoption institute, in the second section, the adoption process in Brazil is revealed and in the third section, there is an in-depth study of international adoption. In the end, it is possible to conclude that the CF/88 brought new paradigms to adoption, and that the international adoption is a last option in the Brazilian legal system.

Keywords: adoption, foreigner, brazil.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se trata de uma temática muito complexa, em muitos momentos é possível observar queixas a respeito do tempo que se leva para o processo de adoção, bem como, muitos casais ou pessoas individuais, reclamam que o processo é longo e que a fila de espera não diminui pela burocracia existente.

No entanto, merece destaque também o fato de que, essas crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção já passaram por momentos complicados, sendo destituídas de sua família biológica, assim, se torna relevante que o adotante tenha condições psíquicas, sociais e econômicas de cuidar desse indivíduo.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa se debruça sobre a adoção no Brasil e o processo de adoção internacional, cumpre ressaltar que, a temática se torna de suma relevância, vez que, é preciso um cuidado todo especial com esses sujeitos como mencionado em linhas anteriores.

Assim sendo, a questão que norteia essa pesquisa delimita-se no seguinte: Qual o procedimento no caso de adoção internacional e como ela ocorre no direito brasileiro? O objetivo geral é: discorrer sobre a adoção com enfoque para adoção internacional. Ao passo que, são objetivos específicos: analisar os aspectos históricos do processo de adoção no Brasil, determinar como ocorre o procedimento de adoção no Brasil e por fim, traçar uma análise da adoção internacional.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Passa-se a realizar uma abordagem sobre os aspectos históricos do processo de adoção no Brasil e aprofundar-se em seu conceito.

2.1 CONCEITUANDO

Analisando o conceito de adoção, que é a filiação opcional entre pessoas que não possuem parentesco, mas responsabilidade afetiva umas sobre as outras, dando aos filhos que não podem ter pais e aos pais que não possuem filhos uma oportunidade de obter essa parentalidade e filiação específicas. Inicialmente a adoção era uma via para suprir os interesses dos casais estéreis, mas com o passar do tempo foi-se observando qual a real necessidade da adoção, que seria suprir os interesses da criança de crescer com apoio parental e suporte, sendo integrados à uma célula familiar, que lhes proporcionaria felicidade e conforto.

A adoção no decorrer dos séculos, sendo essencial a apresentação dos meios desse processo no Brasil, seu início, legislação e seguimentos. Inicialmente, o conceito de adoção é diversificado entre os doutrinadores e populares, por exemplo, é revelado que a adoção é o ato criado entre o adotante e o adotado, formando uma relação fictícia de parentalidade; e também afirmado que a adoção é o ato de receber a outra pessoa como filho ou pai/mãe, independentemente da existência de qualquer relação consanguínea parental ou de afinidade (MIRANDA, 1947; PEREIRA, 2004).

2.2 CONTEXTUALIZANDO HISTÓRICAMENTE A ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo Jorge (1975, p.14, apud MONCORVO, 1926), existiu uma legislação estadual do Rio de Janeiro, no ano de 1693, que se referia ao Instituto de Adoção, cujo nome era lei ao desamparo das crianças deserdadas da sorte, que estavam em constante situação de precariedade e eram geralmente encontradas nas ruas, em que o Governo não dispunha de recursos para amparar essas crianças e muitas delas eram recolhidas por famílias caridosas e criadas como adotados.

No antigo Código Civil de 1916, em seu Capítulo V, que dispunha sobre a adoção, revelava as características em que o casal poderia adotar, ou seja, deveriam ter acima de 50 anos e não poderiam possuir prole legítima ou legitimada, em seu artigo 368 que foi revogado pela Lei 3.133 de 1957 e abriu espaço para uma nova característica que seria a adoção para pessoas acima de 30 anos e com um parágrafo único um pouco peculiar que expressava a proibição da adoção aos cônjuges, que somente seria permitida se os mesmos possuíssem mais de 5 anos de casamento. Por anos, a legislação teve suas alterações significativas sobre a adoção, fazendo com que se tornasse um processo menos rígido e mais acessível em comparação com o período que a legislação não tinha abrangência, neste código eram cerca de 14 artigos sobre a adoção.

Em decorrência dos períodos e demandas, o Código de 1916 foi conseqüentemente revogado, e então a legislação sobre a adoção foi de forma inovadora abordada pelo novo Código Civil de 2002, vide Lei 10.406, porém como sempre existem revisões, então no ano de 2009 a disposição sobre adoção “saiu” do código civil e começou a ser abordada com mais propriedade no ECA, que possuía a visão específica sobre o instituto da adoção.

o instituto da adoção. Porém, antes da instituição do Código Civil de 2002, a adoção era vista de duas maneiras, a) Adoção plena ou estatutária: era tratada pelo ECA, nos casos de menores, crianças ou adolescentes; b) Adoção simples, civil ou restrita: era tratada pelo Código Civil de 1916, para os casos que envolviam maiores. Conseqüentemente, após a revogação do antigo código de 1916 e a publicação do novo, os casos de adoção tanto de crianças maiores quanto menores de 18 anos passaram a ser abordado ambos no CC/2002 (TARTUCE, 2021).

Sem as legislações específicas, antigamente existiam vários tipos de adoção, mas mesmo com a implementação dessas novas regras alguns desses tipos ainda ocorriam com frequência, como a chamada adoção à brasileira, que ocorria de forma ilegal para o registro das crianças sem a passagem pelo trâmite adequado, e acabava constituindo 90% das adoções realizadas no país, ainda no século XX. Atualmente, mesmo que seja proibida tal prática, ainda são encontrados casos de pessoas que adotaram por tal método e alegam desconhecimento de tal proibição e que somente seguem o que a família um dia havia feito (WEBER, 2001).

Após o surgimento mínimo na legislação brasileira sobre o tema, começaram a publicar mais leis sobre o processo adotivo, inicialmente foram 3 (três) novas, Lei 3.133 de 1957, 4.655 de 1965 e 6.697 de 1979, essas promulgadas antes da famosa Lei 8.069 de 1990 denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que durou até sua última atualização, vide a Lei 14.154 de 2021, que a deixou mais remodelada sobre o assunto, trazendo mudanças expressivas em comparação à primeira legislação vigente sobre o processo adotivo, fazendo com que mais tipos de pessoas pudessem ter acesso a esse instituto, porém não facilitou o processo, mesmo que de forma mais acessível, ainda de grande burocracia.

Sobre essa responsabilidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente possuía de regular a adoção das crianças menores de 18 anos, devendo assegurar aos mesmos todos os direitos, não sendo permitido se esquecer que eles também possuiriam os direitos sucessórios, como foi previsto no mesmo estatuto.

Porém, essa disposição do estatuto, em cuidar da adoção de crianças e adolescentes acabou se chocando com o que o código civil dispunha sobre a grande referência na adoção de menores de idade, então foi criada a Lei nº 12.010/09, que foi chamada de Lei Nacional da Adoção, que dava ao estatuto a disponibilidade de cuidar da parte de crianças e adolescente, mas discordava quanto ao princípio usado, pois este devia ser utilizado na adoção de maiores de idade, como o Código Civil dispõe em seu artigo 1.619, expressando claramente a dependência da assistência do poder público na adoção dos maiores de 18 anos e para isso aplicando essas regras gerais do estatuto, Lei nº 8.069 de 1990 (ECA) (DIAS, 2021).

Como é mostrado desde os primórdios, a legislação buscava suprir a demanda paternal e maternal, mas não buscava saciar as necessidades básicas das crianças, que quando adotadas não possuíam os mesmos direitos que os filhos biológicos detinham. Por tais motivos, de acordo com, a Lei de Adoção, visavam melhorar a sistemática que era passada no ordenamento jurídico, com o objetivo fixo de garantir às crianças e adolescentes o direito real de convivência familiar, o que por meio alterava o ECA. Essa lei também tirou do Código Civil as disposições sobre a adoção, fazendo com que o intérprete se volte para o estatuto reformulado, conforme o art. 1618 (MONACO, 2021).

Retomando as antigas questões legislativas, no ano de 1979 foi criada a Lei 6.697, denominada de O Código de Menores, que criou a chamada adoção plena, que consequentemente se contrapunha sobre a adoção simples (que é quando o adotante e adotado adquiriam vínculo parental, recebia o nome da família, mas não adquiria relação de parentesco com os demais membros do grupo biológico de seu pai adotivo), pois ela ampliava os efeitos considerando que existiria o parentesco com os demais familiares e garantia uma paridade sucessória com os membros da prole, essa ideia só foi modificada com o ECA (MONACO, 2021).

Essa discriminação que tanto é exposta sobre o direito dos adotandos, recebe finalização com o artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Mas alguns ainda imaginavam que essa disposição não era absoluta, mas sim uma norma de eficácia contida e que necessitaria de regulamentação por norma infraconstitucional, por esse motivo o ECA, reproduziu o atual artigo da CF, em seu artigo 20, para evitar possíveis conflitos.

2.3 QUEM PODE SER ADOTADO

De acordo com o que o diz o artigo 1.619 do Código Civil de 2002, a adoção depende da assistência do poder público e de uma sentença constitutiva, então os que podem ser adotados são crianças e/ou adolescentes com até 18 (dezoito) anos à data do pedido de adoção, os quais tenham os pais desconhecidos ou falecidos; que buscaram o Poder Público para entregar o filho à adoção; ou que foram destituídos do Poder Familiar. Enfatizando que o adotando deve ser pelo menos 16 (dezesseis) anos mais novo que o adotante.

2.4 QUEM PODE ADOTAR

A especificação para quem pode adotar uma criança ou adolescente, é melhor denominada de “habilitação”, ou seja, quais os requisitos para que alguém esteja habilitado a iniciar um processo de adoção? O ECA, em seu artigo 42, especifica que os maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, independentemente do seu estado civil, porém os parágrafos seguintes demonstram as contradições à essas pessoas. Essas contradições dizem respeito a questões éticas, como o parágrafo primeiro expressa, que não podem adotar irmãos do adotando e nem os seus ascendentes e por aí vão os demais requisitos (BRASIL, 1990).

No caso da adoção conjunta, o casal deve apresentar documentação que comprove casamento no civil ou união estável, mas também precisam comprovar a estabilidade familiar, para que se afirme caso haja a adoção que a criança ou adolescente esteja amparado em questões financeiras, educacionais,

de saúde, ou seja, será bem cuidado e sustentando de forma estável. Outro ponto de grande importância é a adoção por casais homoafetivos, esta não é estabelecida em lei, mas houveram algumas decisões em que os juízes foram favoráveis para a adoção.

3 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL SOB OS EÓGDES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

3.1 A ADOÇÃO NA ATUALIDADE

Por diversos momentos o processo adotivo é chamado de antiquado e possuidor de grande morosidade, para confirmar tais suposições advindas da sociedade é necessária uma busca mais aprofundada sobre como é realizada a adoção nos dias atuais, mas não somente isso, devem ser estudados as informações que são dispostas pelo Conselho Nacional de Justiça, possuidores dos dados atualizados de crianças disponíveis para adoção, aquelas que foram adotadas, as reintegradas em suas respectivas famílias biológicas até certo período e as envolvidas no processo de adoção, seguidos por outros dados de extrema importância que podem ser abordados de forma explicativa.

Desta forma, o sistema adotivo amparado pela legislação do Código Civil de 2002, em conjunto com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, evoluído e reformulado com o passar dos anos, apresenta como atualidade em seu processo, esclarecendo que a adoção é uma medida excepcional e por vezes irrevogável de integração da criança e adolescente em família substituta, atendendo de forma irremediável às necessidades e interesses do adotando.

Sobre esse sistema, seu estudo é de extrema importância para que as inúmeras variações que podem envolver o tema, ou seja, esse instituto que é a adoção, possam ser melhores desenvolvidas visando não apenas o crescimento de conhecimento, mas o apoiar e esclarecer as questões necessárias às famílias, fortalecendo a ampliação da adoção e o alcance crescente de crianças que vivem em estados e situações precárias, de abandono e sem o acesso a uma família e um lar (MAUX; DUTRA, 2010, p.363-364).

Mesmo que a legislação explicita o dever da família, não existe garantia de uma adoção amorosa entre os pais e filhos, podendo parecer algo de extremo contrassenso, mas nem mesmo a paternidade biológica possui essa garantia. Porém durante o processo jurídico existem medidas a serem tomadas para que a adoção seja realizada de forma mútua, garantindo que as partes sejam reconhecidas como cidadãos sujeitos de Direito e frisando suas condições de sujeitos singulares (AMB, 2008).

Para que a adoção seja efetivada de forma mútua deve existir o consentimento dos pais biológicos, pois a dependência desta “aprovação” pode ser alterada se futuramente os pais biológicos decidam antes da sentença constitutiva da adoção revogar o processo, esse consentimento é necessário conforme indicado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 45 e seguintes,

mas esse consentimento não será necessário se forem pais biológicos desconhecidos ou desaparecidos, que foram destituídos do poder familiar e também no caso do adotando ser órfão e não for procurado por nenhum parente no período de, no mínimo, 1 ano.

Algo que deve ser entendido é que a criança adotada perde o vínculo jurídico com os pais biológicos, anulados com a efetivação da adoção, permanecendo somente os impedimentos matrimoniais entre irmãos, pais e filhos consanguíneos, esses vínculos são passados aos pais adotivos, ou seja, é realizada uma transferência de direitos e deveres aos novos pais, concedendo o título de filho à criança ou adolescente adotado, priorizando seus interesses.

3.2 COMO INICIAR O PROCESSO DE ADOÇÃO

Para adotar uma criança, deve-se estudar primeiramente sobre a adoção, mas após saber sobre essa questão básica, deve-se agir de acordo com o passo a passo que a lei estabelece. No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 39 a 52-D, abordam sobre esse processo adotivo, que traz a descrição de como se adotar, os meios para que isso ocorra e como esse processo não pode ser realizado. É importante saber onde as crianças que estão disponíveis para adoção se encontram, quando não estão mais sobre o cuidado de seus pais biológicos; e no Brasil, essas vivem em abrigos ou instituições de acolhimento, mas existem crianças e adolescentes que estão sob os cuidados das chamadas família guardiã, acolhedoras ou de apoio, aguardando por interessados em sua adoção.

Ao ter a intenção de entrar com uma ação de adoção, a mesma deve ser interposta no foro de domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor ou se caso esses não existirem, deverá ser interposta a ação no lugar onde se encontrar residente a criança ou o adolescente. No caso essa o interessado a ingressar com essa ação, precisa procurar a Vara da Infância e da Juventude ou a Justiça comum, caso não exista no local a vara especializada, carregado dos documentos de identificação e comprovante de endereço, para que assim possa receber as informações e orientações necessárias quanto ao processo de adoção.

Após a entrega dos documentos específicos na Vara da Infância e da Juventude ou na Justiça comum, com a ajuda de um advogado ou defensor público, irão ingressar na justiça por meio de petição inicial, dando início ao processo de inscrição para adoção, no seguimento serão os autores entrevistados pela equipe técnica, para que seja entendida e analisada a vontade dos adotantes.

Para os interessados, é necessária certa preparação, além da judicial, devem ser realizados cursos que abordam temas jurídicos, sociais, questões psicológicas, sobre visitas domiciliares, ter um acompanhamento psicossocial e também realizar o estágio de convivência. Esses procedimentos preparatórios servirão para definir ou não a decisão judicial que determinará ou não a habilitação para a adoção.

A presença da equipe técnica nesse momento é crucial para as definições que precisam ser acertadas antes de qualquer decisão judicial, pois eles irão entender os sentimentos do casal e a real situação, se a vontade da adoção é sincera ou se somente melhorará o relacionamento do casal. É neste momento que a equipe, buscará conciliar as características dos jovens aptos à adoção, com a família adotante, buscando encontrar também nesse meio possíveis situações que definirão problemas e dificuldades futuras que podem influenciar no sucesso da adoção. Se os pais optarem por crianças com mais idade, grupo de irmãos ou crianças com deficiência, existe uma grande possibilidade de que o processo seja mais rápido.

Por fim, é elaborado um relatório que será enviado ao Ministério Público para a avaliação final, ou seja, o caso será analisado e haverá a emissão do próprio parecer do MP, que será encaminhado ao juiz da Vara, caso seja positiva a decisão e a análise o casal será encaminhado ao grupo de reflexão para seguir com o processo de adoção. Serão a partir desse momento, incluídos no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), o qual tem validade de 2 (dois) anos em território nacional, com esse cadastro o juiz fará pesquisas que servem para identificar a compatibilidade entre os adotantes e as necessidades e perfil dos jovens que podem ser adotados, a rapidez dessa pesquisa dependerá de quais foram as exigências realizadas pelo casal, mas o porém é o respeito à ordem de inscrição no cadastro.

Quando o juiz encontra a criança ou adolescente que é compatível com os futuros pais, será feito contato com os pais e marcada a entrevista, que é um momento de grande importância e determinante no processo, será avaliado se o interesse do menor será atendido e se as expectativas e motivações dos adotantes também sejam atendidas. Para os casos em que as crianças tenham mais de 12 (doze) anos, será necessária à sua concordância com a adoção, porém independentemente da idade do adotando sua opinião deve ser considerada. Mas também o adotante não é obrigado a aceitar a sugestão do juiz, podendo escolher esperar para que encontre outra criança que atenda suas expectativas, mas caso haja o aceite, será iniciada a fase de aproximação.

Nessa fase, a criança será preparada para conhecer a família, é iniciada de forma gradativa em que a criança é vista de longe, seguindo com algumas visitas, após a visitação podem levar o adotando pra passear e dormir na casa da família e todo esse acompanhamento é feito junto aos assistentes sociais designados, dependendo da condição em que a criança se encontra pode ser acompanhada também por um psicólogo.

Assim, é iniciado o estágio de convivência, período em que a criança ou o adolescente se muda para a casa da família e os adotantes adquirem o termo de guarda com vistas à adoção. Em todos os momentos, a família será acompanhada pela equipe técnica, com o intuito de orientar, acompanhar o processo de adaptação, avaliar e também apoiar a formação desse novo núcleo familiar, não tendo um prazo fixo para a duração desse estágio, dependendo somente da evolução familiar.

Durante esse estágio, os pais podem requerer às licenças de paternidade e maternidade, conforme consta na Consolidação Trabalhista em seu artigo 392-A; os pais tem direito a 5 (cinco) dias, que podem se estender à 20 (vinte) dias caso a empresa trabalhada adote o Programa Cidadão e a mãe terá direito a 120 (cento e vinte) dias para crianças de até um ano de idade, 30 (trinta) dias para crianças entre as idades de quatro e oito anos e 60 (sessenta) dias para crianças de um a quatro anos. A Lei nº 8.213/91 concede salário-maternidade, se o adotante for segurado pela Previdência Social, nos casos ditos anteriormente. Findo o período do estágio, o juiz defere a sentença e permite a adoção, tornando-se uma medida irrevogável.

4 ADOÇÃO ESTRANGEIRA

A adoção estrangeira encontra-se inserta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 51 a 52. A norma que rege esta espécie de adoção é a PORTARIA Nº - 1.076, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que estabelece em seu Caput: “Institui procedimentos para credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros e nacionais para atuarem em adoção internacional no Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999”. A adoção internacional não é mencionada no Código Civil de 2002, porém é disciplinada pelo Decreto de nº 3087, de 21/06/99 e, simultaneamente, pelo ECA. É aquela em que os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil. Esse tipo de adoção está sujeita a procedimentos próprios e regulação específica. Essa modalidade é medida excepcional, ou seja, só será feita quando restarem esgotadas todas possibilidades de adoção nacional.

Para o direito brasileiro, a adoção é uma medida excepcional, pois a princípio esse processo rompe completamente os vínculos familiares naturais, fazendo com que se torne filho do adotante, por todos os meios, expresso no artigo 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nem mesmo a morte dos adotantes fazem que a filiação biológica seja estabelecida, sendo dissolvida a adoção, caso que vem a ser impossível. Esses vínculos somente não serão desfeitos, se em maior caso o adotante for cônjuge o de grande convivência com a família natural, no caso pai ou mãe do adotado, tornando-se um rompimento parcial, estando isso abordado no ECA, em seu artigo 41, §1º.

Mas esse instituto da adoção abrange o mundo de uma forma não vista, na ocorrência de casos em que crianças foram sequestradas de seus países origens e levadas a outros países, acionando os Estados Partes a convocarem convenções com finalidades resolutivas desses tipos de casos. Por tais motivos e outros, em 29 de maio de 1993, foi realizada a Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional, objetivando a proteção das crianças e famílias contra uma adoção ilegal, prematura, irregular ou que seja despreparada em nível internacional. Essa

convenção zela pelo cumprimento das necessidades e interesse superior desses indivíduos, prevenindo o rapto, tráfico ou comércio de crianças e garantindo os seus direitos fundamentais.

A Convenção de Haia, é composta pelos Estados Partes que aderem o acordo em forma geral, permitindo a adoção internacional em seus países e também a proteção da criança e as demais particularidades contidas no texto convencional, alguns países aderiram ao acordo pela metade, em face somente da segurança da criança para evitar o tráfico, sequestro e comércio das mesmas.

Sobre as adoções, a convenção somente abrangerá os casos em que o referido Estado Parte de origem da criança, determinar que a mesma se encontra habilitada para o processo, tiverem sido verificadas as possibilidades de colocação deste indivíduo em seu Estado origem e perceberem que a adoção internacional atenderá os interesses da criança e tiverem se assegurado sobre as instituições, autoridades e pessoas do Estado estrangeiro que vai acolher essa criança.

Existem casos, que se a situação demonstrar um possível sofrimento da criança com a adoção internacional, que a mesma não está apta ou sobre o Estado acolhedor, sobre os supostos pais adotantes, este processo será finalizado, visando o bem-estar da criança ou adolescente que sofrerá com a diversificação cultural, mas também com a extrema mudança de ambientes, pela então existência de perda de nacionalidade por parte das crianças e adolescentes.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em seus artigos 51 a 52-D, sobre o que é a adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção da Criança e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL,1993).

Portanto, por visto o conceito geral da adoção internacional, não se imagina a burocratização desse processo, sendo impostas diversas exigências e entraves que dificultam o processo em que um estrangeiro pode adotar. O Conselho Nacional de justiça inseriu pretendentes estrangeiros no Cadastro Nacional de adoção, para se eventualmente ocorressem inícios de adoção internacional, esse instituto da adoção é devidamente protegido principalmente pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança

4.1 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE ACORDO COM O ECA E A CONVENÇÃO DE HAIA

Nesta perspectiva, passa-se a discorrer acerca do procedimento para a adoção internacional, assim, a pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar deverá providenciar o pedido de habilitação

junto à autoridade central de seus país de residência, que analisará se os solicitantes são qualificados para esse mister.

Após a realização de análise pelo país, haverá a elaboração do relatório circunstanciado, sendo acompanhado do estudo psicossocial da família que será juntada a cópia da legislação vigente no país dos pretendentes, cumpre ressaltar que, a disponibilidade de adotantes estrangeiros que possuem por objetivo adotar crianças maiores de cinco anos, grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com necessidades especiais deve ser acompanhada de um trabalho intenso de preparação, com o objetivo de se evitar danos psicológicos para o adotado (CARNEIRO, 2019).

É somente após todo o processo de preparação, que os adotantes solicitaram então, a sua habilitação junto a autoridade central do Estado, entregando os relatórios e documentos supramencionados, tais documentos, devem ser traduzidos por um tradutor juramentado.

No caso de adoção internacional, o estágio de convivência se torna obrigatório, sendo cumprido em território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança, com no mínimo trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias, que pode ser prorrogável por mais uma vez por igual período, por meio de decisão fundamentada (CARNEIRO, 2019).

Após todos os trâmites, e sendo concluído o laudo elaborado pela equipe interprofissional, o processo é encaminhado para julgamento da CEJAI, que é composta por sete membros, após a avaliação, expede-se um laudo de habilitação dos adotantes, que é entregue ao seu representante após a ciência do Ministério Público.

A partir desse momento, os adotantes devem aguardar o chamado do juiz da infância e da juventude para que a adoção seja processada, com isso, o adotante estrangeiro ingressa no CNA para que, quando houver uma criança definida, o mesmo possa ser consultado sobre o interesse em adotá-la (CARNEIRO, 2019).

Se após todos os trâmites, houver deferimento da adoção, a autoridade judicial irá determinar a expedição de alvará, constando a autorização de viagem, concluída a adoção, os organismos intermediadores deverão enviar à CEJA, de forma semestral, por no mínimo dois anos, os relatórios acerca da pós-adoção.

Observa-se pelo supramencionado que, de fato há todo um cuidado diferenciado quando se trata de adoção internacional, tendo em vista que, o acompanhamento com essa criança ou adolescente pela autoridade brasileira não poderá ocorrer de forma efetiva após a saída do adotado do país, por este motivo, se torna relevante a cooperação internacional entre os Estados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção como pode ser vista teve uma nova perspectiva com a chegada da Constituição Federal de 1988, vez que, possibilitou uma análise sem discriminação dos adotados, os entendendo como filhos, e resguardando a eles, os direitos como tal, não existindo distinção.

Há de refletir também que, existe uma série de cuidados ao longo do processo de adoção, que se fundamenta principalmente na busca por resguardar a vida e a dignidade dos adotados, em âmbito internacional, tais cuidados são ainda mais expressivos, levando em consideração a possibilidade de ocorrer tráfico desses adotados para a comercialização de sua mão-de-obra, exploração sexual e etc.

Ao final, pode-se concluir que, a burocratização do processo de adoção é justificável, pois, os adotados já passaram pela destituição familiar, sendo necessário que, o adotante esteja de fato preparado para a adoção, e também, que os cuidados à adoção devem ser fiscalizados com rigor, pois, o tráfico de pessoas ainda é uma situação comum, e ainda, é preciso pensar na criança/adolescente, se de fato essa mudança para um país estrangeiro seria a melhor opção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília – DF, ano 1990, vol.4, p. 13563, 16 jul. 1990. PL 5.172/1990.

BRASIL. Lei nº 14154, de 26 de maio de 2021. **Altera a Lei nº 8.069/1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília – DF, ano 2021, p.1, 26 mai. 2021. PL 5.043/2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, ano 1916, REVOGADO, p.133, 1 jan. 1916. Poder Legislativo.

CARNEIRO, C.S. Adoção internacional A importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **RIL Brasília**, 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 99-122.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1056 p.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões.** Estudos e pesquisas em psicologia, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

PEREIRA, Keila Seixas et al. **Processo de adoção e seu desenvolvimento.** Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais, v. 15, 2017.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implic%C3%A7%C3%B5es+legais#:~:text=Especificamente%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20a%C3%A7%C3%A3o,assumir%20como%20filho%20outra%20pessoa.> Acesso em: 10 de mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção.** Curitiba: Juruá, 1999.